



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROJETO DE LEI Nº 104 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Institui, no Município de Carlos Barbosa, o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§1º O Cadastro instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

§2º O Cadastro instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei 10.330/81, e alterações, para os Municípios que optarem por firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado.

Art. 2º O órgão municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo, nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 3º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I - estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no art. 1º, e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Estadual até



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

I - 03 URM, se pessoa física;

II - 10 URM, se microempresa;

III - 20 URM, se empresa de pequeno porte;

IV - 30 URM, se empresa de médio porte; e

V - 50 URM, se empresa de grande porte.

§1º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas neste artigo.

§2º Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no caput deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal 10.406/2002.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981;

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/1981.

Art. 6º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

Art. 7º É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e alterações.

Art. 8º A TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo Único desta Lei, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA-RS, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 13.761/2011 e alterações.

§1º O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações.

§2º Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA Estadual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011.

§3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no caput, guardando a equivalência de 50% (cinquenta por cento), com a TCFA Estadual da Lei 13.761/2011 e alterações.

Art. 9º A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 10. A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 9º desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos da lei municipal que rege a dívida ativa.

Art. 11. Na hipótese do Município firmar acordo de cooperação técnica com o Estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I - os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II - o sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA-RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

Art. 12. São isentos do pagamento da TCFA Municipal:

I - os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do município.

Art. 14. Os dispositivos previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Carlos Barbosa, 24 de setembro de 2019.


Evandro Zibetti

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO ÚNICO

Valores em reais, devidos por estabelecimento, trimestralmente, a título de TCFA Municipal:

Potencial de Poluição, grau de utilização dos recursos naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	86,95	173,90	347,80
Médio	-	-	139,12	278,25	695,61
Alto	-	38,64	173,90	347,80	1.739,02

3



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI N.º 104 , DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando ao Poder Legislativo Projeto de Lei que dispõe sobre o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA, e dá outras providências.

A motivação para elaboração do presente projeto de lei é adequar a legislação municipal para recebimento de repasse advindo do Governo Federal e Estadual da taxa de controle de e fiscalização ambiental no município.

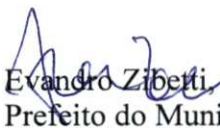
A Lei Federal nº 6.938/1981 alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000 institui o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que consiste na obrigatoriedade de pagamento da referida taxa para atividades constantes no Anexo VIII da referida Lei.

No ano de 2017, conforme relatório da TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) por guia de recolhimento compartilhada, o município possui 168 indústrias tributadas desta forma, sendo que do montante total, 40% é destinado à União, 30% ao Estado e 30% ao município, que devido a falta de legislação regulamentadora deixou de arrecadar no ano de 2017 o valor de R\$ 51.576,03 que deveriam ser utilizados para atividades relacionadas ao controle e fiscalização ambiental na área do município.

Ressalta-se que não se trata de nova tributação para os empreendedores barbosenses, mas sim o recebimento de valores hoje retidos pelo Estado.

Sendo assim, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto em regime de urgência.

Carlos Barbosa, 24 de setembro de 2019.


Evandro Ziberti
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.